

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em que foi responsabilizado por dano ao erário o Sr. Ivan Santos Leite, ex-prefeito do município de Estância/SE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da reprovação, por impugnação total das despesas, da prestação de contas do convênio 546/2010 (Siconv 736291), cujo objeto era a realização do evento “Festa Salva em Estância-SE”.

2. Para execução do plano de trabalho foi pactuado o valor total do convênio em R\$ 129.000,00, sendo R\$ 110.000,00 de recursos federais e R\$ 19.000,00 a título de contrapartida do município convenente. A parte do concedente foi transferida para a conta da avença em 7/12/2010, por meio da ordem bancária 10OB8011739.

3. O convênio foi assinado em 31/5/2010 pelo Sr. Ivan Santos Leite, então prefeito municipal. O ajuste vigeu até 29/2/2011, com prazo final para prestação de contas em 25/6/2011, a qual foi apresentada (documentação complementar) em 10/12/2012.

4. Por meio da nota técnica de reanálise 1094/2012, a execução física do objeto do ajuste foi aprovada. Todavia, a conclusão da nota técnica de reanálise financeira 264/2013 foi pela reprovação da prestação de contas e instauração desta TCE ante as seguintes ocorrências:

“a) contratação irregular, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que não foram encaminhados, pela convenente, os contratos de exclusividade firmados entre a empresa ART Shows Produções Artistas Ltda. e os artistas/bandas contratados para realizar o evento intitulado ‘Salva em Estância-SE’;

b) não apresentação do documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas contratados; e

c) ausência de comprovação da publicidade, na imprensa oficial, do extrato dos contratos de exclusividade e do aviso de ratificação da inexigibilidade em comento.”

5. Neste Tribunal, o responsável foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio 546/2010, haja vista a ausência dos documentos abaixo relacionados, que deveriam compor a prestação de contas:

“a) comprovante da publicidade, na imprensa oficial, do ato de ratificação da inexigibilidade de licitação realizada para contratação da ART Shows Produções Artistas Ltda. contratada, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, para realizar o evento intitulado ‘Salva em Estância-SE’, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993 c/c Cláusula Terceira, inciso II, a linha ‘n’, do termo do convênio;

b) contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa supracitada e as atrações artísticas contratadas para realização do evento, consoante exigido expressamente na Cláusula Terceira, item II, letra ‘oo’, do termo convenial; e

c) documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e bandas, emitidos pelo contratante, devidamente registrada em cartório, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, item II, letra ‘pp’, do termo convenial.”

6. Examinadas as alegações de defesa encaminhadas, a Secex-SE propõe, no essencial, rejeitá-las quanto às ocorrências listadas nas alíneas ‘b’ e ‘c’ da citação, uma vez que “não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, na forma da análise empreendida nos itens 32.1 a 32.17 da instrução, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares com condenação em débito e apenação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992”.

7. Por seu turno, o MP/TCU manifestou-se no sentido de julgar irregulares estas contas especiais, sem condenação em débito, mas com aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58,

II, da Lei 8.443/1992, por entender, em síntese, que a falta do contrato de exclusividade entre a empresa produtora e os artistas impede que se demonstre a inexigibilidade da licitação.

II

8. Pelo exame dos autos, verifica-se que o evento objeto do convênio foi realizado, que não há questionamentos nesta TCE a respeito do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução física do plano de trabalho ajustado.

9. Extraem-se das análises do concedente as seguintes conclusões (peça 1, p. 181):

“De acordo com as peças que instruem o processo, a análise relativa à EXECUÇÃO FÍSICA, quanto ao alcance do objeto do Convênio MTur: 7362911/2010, em atenção às normas e procedimentos legais aplicáveis, fez concluir que: Foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado estando, portanto, a EXECUÇÃO FÍSICA APROVADA.”

10. A reprovação da prestação de contas e a instauração desta TCE tiveram como motivo ressalvas na análise financeira do concedente, relativamente à ausência de contratos de exclusividade e de comprovantes dos pagamentos dos cachês dos artistas.

11. Se por um lado há exigência no termo de convênio de o conveniente requerer do contratante comprovante de recebimento dos cachês pelas bandas, por outro, os elementos dos autos indicam que houve, de fato, a realização do evento com a prestação de serviços artísticos, sem apontamentos de eventual incompatibilidade dos cachês pagos em relação aos de mercado. Em outros termos, não houve imputação de superfaturamento, e, conseqüentemente, de ter havido dano ao erário que dessa ocorrência poderia derivar.

12. Consta do Siconv (acesso livre), aba “prestação de contas”, relatório de execução em que são demonstradas as seguintes despesas relacionadas ao convênio em análise:

Empresa Favorecida/CNPJ	Documento	Valor (R\$)	Descrição
Art Shows Produções Artísticas Ltda. (10.538.086/0001-64)	Nota Fiscal 84-A	60.270,00	Apresentação artística da banda limão com mel
Art Shows Produções Artísticas Ltda. (10.538.086/0001-64)	Nota Fiscal 84-A	68.730,00	Apresentação artística da banda cavaleiros do forró

13. O contexto fático destas contas especiais leva-me à conclusão de que as ocorrências subsistentes conduzem ao julgamento pela regularidade com ressalvas. Foi nessa linha de entendimento que o Tribunal decidiu em reiterados acórdãos, referidos no acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara em que se apreciou processo análogo também de minha relatoria:

“Por oportuno, trago a lume caso semelhante em que se discutiam questões afetas ao contrato de exclusividade e à ausência de comprovantes dos cachês pagos aos artistas, cujo desfecho no acórdão 7605/2015-TCU-1ª Câmara foi a regularidade das contas:

‘21. De fato, dadas as circunstâncias do processo em exame, a ausência dos contratos de exclusividade e da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade constituem irregularidades, por descumprimento de cláusulas do convênio. No entanto, não há nos autos demonstração da relação da ausência dessa documentação *com* a suposta ocorrência de prejuízo ao erário.

22. Da constatação de ter havido irregularidades na contratação não deriva, automaticamente, conclusão de ocorrência de dano. Ainda que a apresentação do ato de publicação tenha sido requerida, sob pena de glosa dos recursos repassados, essa exigência, por si só, é inapta a caracterizar prejuízo ao erário, especialmente no presente caso, em que o concedente confirmou *in loco* a realização do objeto conveniado.

23. Em necessário alinhamento aos pressupostos fundamentais para imputação de dano, expressamente relacionados no §1º do art. 5º da IN/TCU 71/2012, há que se interpretar aquelas exigências convenientes dentro do contexto fático no qual estão inseridas. Nesse sentido, não se pode olvidar realizar questionamentos essenciais acerca do cumprimento do objeto e do nexo causalidade no uso dos recursos aportados, bem como sobre execução do objeto a preços de mercado. A depender das respostas encontradas, o dano restará demonstrado ou, em sentido oposto, devidamente afastado.

24. Prosseguindo nessa linha, não se mostra razoável justificar a ocorrência de dano com base na previsão de glosa de valores pelo termo de convênio, sem, no entanto, trazer elementos comprobatórios aptos a demonstrá-lo, ou ao menos evidenciá-lo, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

25. O entendimento de que as irregularidades examinadas neste processo não dão causa a prejuízo ao erário é consentânea com os recentes acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara e 6730/2015-TCU-1ª Câmara.

26. No que concerne à inviabilidade de se determinar o vínculo entre as pessoas que assinaram os recibos dos cachês e as bandas que se apresentaram no evento, há também considerações a fazer: o concedente não fez reparos à realização do evento, tendo em vista o plano de trabalho aprovado, nem à regularidade do pagamento à Sergipe Show, escolhida pelo município para realizar as contratações das bandas para o evento; a análise financeira do MTur informa que constam da prestação de contas a nota fiscal emitida pela Sergipe Show, assim como o comprovante da TED emitida em seu favor e o extrato da conta específica do convênio, por meio do qual é possível atestar, além da contrapartida, os pagamentos realizados (peça 1, p. 187). A comprovação da regularidade dos pagamentos feitos pela empresa contratada às pessoas físicas e jurídicas que lhe prestaram serviços não é objeto da prestação de contas.

27. Retomando a questão da contratação das bandas, apesar de ter havido inobservância de disposições do convênio, não há elementos adicionais que possam conduzir a um juízo de reprovação severa da conduta irregular, a ponto de apenar o responsável com multa.

28. Registro que igual tratamento foi dado a caso análogo a este, no qual, por meio do acórdão 7471/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do eminente ministro Benjamin Zymler, o responsável teve suas contas julgadas regulares com ressalva. Dado o contexto semelhante ao que ora se examina e a razoabilidade da solução adotada por aquela deliberação, aplico à presente TCE o mesmo encaminhamento.”

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator